



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 185 /20 22

Recebido em 15 / 12 / 22

às 11 h 28 min



Ementa: Dispõe sobre a aprovação do PARECER PPL - TC 00183/18, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2015, e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** da Câmara Municipal de Piancó - Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Piancó, e pelo art. 34, inciso V, do seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO, que os autos do **Processo Eletrônico TC-03974/16 - Prestação de Contas do Município de Piancó/PB - Exercício 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda**, foram encaminhados a este Poder Legislativo através do Ofício nº 00582/19-SECPL, subscrito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, em cumprimento ao que determina o §1º do art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso IV do art. 1º da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), para que este Parlamento se pronunciasse sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que em face desse encaminhamento foi instaurado nesta Casa Legislativa o Processo Administrativo nº 07/2022, por meio do qual foi assegurado ao Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive sendo regularmente notificado e, ante a ausência de defesa, lhe foi fornecido Defensora Dativa para atuar na garantia dos seus direitos.

CONSIDERANDO, que ao analisar o Processo Administrativo nº 07/2022 - Processo Eletrônico TC-03974/16 - Prestação de Contas do Município de Piancó/PB - Exercício 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foi apurado que as máculas que resultam na emissão de parecer contrário à aprovação das contas que foram **a ausência de**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e dos segurados e a reiterada de déficit financeiro;

CONSIDERANDO, que restou constatado que, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com servidores comissionados precariamente, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável.

CONSIDERANDO, além do mais, que o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu, tanto no âmbito do TCE/PB, quanto na defesa apresentada nesta Casa Legislativa, que a Prefeitura Municipal de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2015, o que, a um só tempo, corrobora e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso.

CONSIDERANDO, que esse tipo de conduta configura o crime tipificado no art. 165-A do Código Penal, além de ser reconhecida como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, que, em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo o maior destes no exercício de 2015, cujo montante alcançou a expressiva cifra de R\$ 12.877.732,62, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o déficit financeiro do exercício de 2013 foi de R\$ 6.233.438,02 e que o déficit financeiro do exercício de 2014 alcançou R\$ 11.384.687,58, o que, por si só, exigia do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitante da execução orçamentária e financeira dos da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma a compatibilizar as obrigações assumidas aos recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados;

CONSIDERANDO, que a situação, já ruim, restou agravada, porquanto o déficit financeiro do exercício de 2015 foi ainda maior, alcançando o montante de R\$ 12.877.732,62;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

CONSIDERANDO, que a reiterada conduta do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda de manter-se no caminho das práticas com consequências desastrosas às contas municipais feriu a LRF e a Lei n^o 4.320/64;

CONSIDERANDO, que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda não se mostraram aptas a refutar os motivos determinantes indicados pelo TCE/PB no **PARECER PPL – TC 00183/18**, no **ACÓRDÃO APL – TC 00154/19 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)** e no **ACÓRDÃO APL – TC 00221/19 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**, nos relatórios de auditoria e nos pareceres do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com base em todo o apurado no curso do Processo Eletrônico TC-03974/16;

CONSIDERANDO, que o art. 31, §2^o, da Constituição Federal, o art. 13, §2^o, da Constituição Estadual, o art. 18, inciso VII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, o art. 106, §1^o, do Regimento Interno desta Casa, e o art. 49, parágrafo segundo, da LC Estadual n^o 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), dispõem que o parecer prévio do TCE sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que deve apreciá-lo;

DECRETA

Art. 1^o - Fica **APROVADO** o **PARECER PPL – TC 00183/18**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2015.

Art. 2^o - Cópias do presente Decreto Legislativo e da documentação necessária constante nos autos do Processo Administrativo n^o 07/2022, relativo ao Processo Eletrônico TC-03974/16 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, deverão ser encaminhadas ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 18, inciso VII, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, e do art. 106, §4^o, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3^o - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



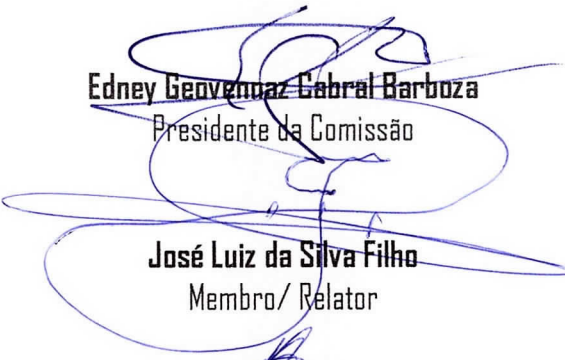
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Registre-se.

Publique-se no Semanário deste Poder Legislativo, no Diário Oficial do Município de Piancó e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Edney Geovannaz Cabral Barboza
Presidente da Comissão

José Luiz da Silva Filho
Membro/ Relator


José Soares de Souza
Membro